

## PARECER JURÍDICO

**Assunto:** Necessidade de anulação do certame em razão de subsistência de vícios no instrumento convocatório, à luz de apontamentos do Tribunal de Contas e do controle interno, bem como de alerta preventivo anteriormente emitido por esta Assessoria Jurídica.

**Referência:** Processo Eletrônico nº 005/2026 – Pregão Eletrônico nº 003/2026.

**Interessados:** Setor de Licitações; Setor Requisitante; Controladoria Municipal.

**Município:** Itamonte/MG.

---

### **I – RELATÓRIO**

Submetem-se à apreciação desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Eletrônico nº 005/2026 – Pregão Eletrônico nº 003/2026, para análise da regularidade do instrumento convocatório e das providências administrativas cabíveis, à vista das manifestações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, do controle interno municipal e dos registros constantes do processo.

Consta o Ofício TCEMG nº 026/2026 (SURICATO), por meio do qual o órgão de controle externo aponta a necessidade de reavaliação do edital, especialmente quanto à motivação técnica das especificações adotadas, à luz dos princípios da competitividade e da isonomia, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em alinhamento a tais apontamentos, a Controladoria Municipal manifestou-se pela adoção de medidas de revisão da fase preparatória, com destaque para a adequação do Termo de Referência e a observância, quando cabível, das regras legais relativas à republicação do edital.

Não obstante as correções promovidas pelo setor requisitante, o exame do conjunto documental evidencia que remanescem impropriedades relevantes no instrumento convocatório, que alcançam aspectos essenciais do edital e podem comprometer a regularidade e a competitividade do certame.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como procedimento administrativo regido pela Lei nº 14.133/2021, deve ser estruturada de modo a assegurar, com máxima efetividade, a isonomia entre os licitantes, a ampla competitividade, a motivação adequada das escolhas administrativas e a seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de segurança jurídica, transparência e planejamento.

Nesse sentido, a fase preparatória deve resultar em instrumento convocatório coerente, claro e tecnicamente fundamentado, sendo vedadas cláusulas e exigências que, direta ou indiretamente, importem restrição indevida à competição, ou que conduzam, na prática, a direcionamento do certame, sob pena de vulneração aos princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

No caso em exame, o TCEMG, por meio do Ofício TCEMG nº 026/2026, trouxe apontamentos objetivos e relevantes, registrando indícios de direcionamento e ausência de justificativa adequada no edital para determinadas escolhas, além de aludir à necessidade de conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com entendimentos consolidados em sede de controle, especialmente quanto à vedação de especificações excessivamente restritivas e à excepcionalidade da escolha de marca/modelo sem motivação técnica robusta.

Em convergência com o controle externo, a Controladoria Municipal deliberou por medidas de saneamento e revisão do conjunto técnico, ressaltando o dever de correção do Termo de Referência e a necessidade de observância, quando o conteúdo do edital sofre alterações relevantes, do regime legal de republicação e reabertura de prazo, preservando-se a isonomia e a integridade competitiva do certame.

Cumprе registrar, ainda, que, no curso regular da tramitação do processo, foram promovidas manifestações de natureza orientativa, voltadas ao aperfeiçoamento do procedimento e à mitigação de riscos, especialmente no que se refere à definição do objeto e à conformidade do instrumento convocatório. Tais registros integram o fluxo ordinário de assessoramento jurídico e administrativo, em consonância com as boas práticas de

governança, e se mostram alinhados às conclusões posteriormente externadas pelos órgãos de controle, reforçando a conveniência da adoção das providências ora indicadas.

Embora se reconheça o esforço do setor requisitante em promover ajustes, o que se observa é que, mesmo após intervenções, o edital permanece com impropriedades que não se mostram compatíveis com a condução segura do certame, sobretudo quando já existe manifestação expressa do controle externo e orientação do controle interno no sentido de que o instrumento convocatório deve ser reestruturado para afastar riscos de direcionamento e assegurar competitividade plena.

Nessas circunstâncias, a simples continuidade do certame, na forma em que se encontra, representa risco institucional relevante, tanto pela possibilidade de impugnações e questionamentos subsequentes quanto pela vulneração do dever de conformidade com os órgãos de controle, impondo-se a adoção de medida administrativa saneadora que, aqui, se revela mais adequada sob a perspectiva de segurança jurídica: a **anulação do procedimento**, com retorno integral à fase preparatória para reestruturação do objeto e do instrumento convocatório.

Ademais, considerando o grau de intervenção necessário para recompor a coerência e a higidez do edital — conforme já sinalizado pelo controle interno e reforçado pelo controle externo — a providência mais prudente e tecnicamente alinhada ao interesse público consiste em promover a correção completa em sede preparatória e, ao final, proceder à autuação de novo processo, com documentação íntegra, coerente e plenamente aderente às orientações do TCEMG e da Controladoria, evitando-se a perpetuação de vícios e assegurando-se um novo certame competitivo e juridicamente estável.

### III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG e com as orientações do controle interno municipal, e considerando que esta Assessoria Jurídica já havia emitido alerta preventivo anteriormente, OPINO pela ANULAÇÃO do Processo Eletrônico nº 005/2026 – Pregão Eletrônico nº

003/2026, em razão da subsistência de vícios no instrumento convocatório, com potencial de comprometimento da competitividade e da isonomia, conforme apontamentos do controle externo e interno.

Recomenda-se que os autos sejam remetidos ao setor competente (setor requisitante/área técnica e Setor de Licitações), fazendo constar expressamente os apontamentos do TCEMG e as orientações da Controladoria Municipal, para que sejam realizadas, de forma integral e consistente, as correções necessárias na fase preparatória, com a devida motivação e adequação do Termo de Referência e demais peças correlatas.

Concluídas as correções e reorganizada a documentação preparatória, deverá ser providenciada a **autuação de novo processo administrativo**, a fim de que a Administração deflagre novo certame com base em instrumento convocatório plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes dos órgãos de controle, assegurando-se competitividade, isonomia e segurança jurídica.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itamonte/MG, 27 de janeiro de 2026.

Petsleyano Satilo de Souza Ribeiro  
Advogado – OAB/MG nº 198.997